ACÓRDÃO - AC00 - 1216/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18403/2013/001
PROTOCOLO	: 1942573
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS (OAB/MS 5.026)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES A PROJETO DE PARTICIPAÇÃO EM OLIMPÍADAS ESCOLARES – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO EM RELAÇÃO À CONFECÇÃO DE CAMISETAS E AGASALHOS PARA DIVULGAÇÃO DO EVENTO DESPORTIVO – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE 03 (TRÊS) ORÇAMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DE COORDENAÇÃO TÉCNICA E DE FISIOTERAPEUTAS – MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da inexistência do apontado descumprimento do plano de trabalho do convênio analisado, afastando uma das irregularidades, e a consideração de que, mesmo ausente a realização de 3 (três) orçamentos para a contratação de coordenação técnica e de fisioterapeutas, o montante gasto com tais atividades representa um valor aquém da média de preços conhecidos à época permitem a reforma do acordão recorrido para declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas e excluir a multa arbitrada ao recorrente, então gestor responsável, mediante um juízo de ponderação à luz dos princípios da economicidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE, Sr. **Flávio da Costa Britto Neto**, para modificar o comando do “item 1” do Acórdão da Primeira Câmara - **deliberação AC01 - 1518/2016**, prolatada na 16ª Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2016, no sentido de declarar a **regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 20621/2012**, celebrado em 29 de agosto de 2012, entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto de

Educação Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI (CNPJ/MF n. 04.430.392/0001-80), nos termos do artigo 59, II, e §1º, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012; e, **excluir a multa** arbitrada ao recorrente no comando do "item 2" em razão de que não subsistem as impropriedades.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE, Senhor **Flávio da Costa Britto Neto** (CPF 596.253.687-87), em face do Acórdão da Primeira Câmara - **DELIBERAÇÃO AC01 - 1518/2016**, prolatada na 16ª Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2016, que decidiu:

> 1. Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 20621/2012 (peça digital 05) celebrado, em 29 de agosto de 2012, entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, representado pelo Senhor Flávio da Costa Britto Neto, gestor à época, e de outro lado, doravante denominada convenente, o Instituto de Educação Desenvolvimento Humano e Institucional - IEDHI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.430.392/0001-80 representado pelo seu Presidente, Sr. Roberto Alexandre Costa da Cunha, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, I,IV e IX ambos da Lei Complementar nº, por grave infração à norma legal e,
>
> 3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

O recorrente apresenta apelo alegando, em síntese, que:

> Em sendo a receita utilizada no convênio em comento, proveniente de Recurso do Tesouro Federal, por consequência, estarão, sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, não do Tribunal de Contas do Estado. Porém uma vez constatado a irregularidade, quanto a não apresentação dos três orçamentos dos fisioterapeutas, e mesmo assim Insisto na dificuldade de consegui-los por ser um serviço especializado na área do esporte, acata vosso entendimento, mas quanto a apresentação correta da confecção das camisetas, as mesmas foram apresentadas conforme pode se observar as fis. 00144 (Nota Fiscal) e f!s. 209/219, (fotos de diversos momentos, dos alunos com camisetas, agasalhos e etc.), que quanto a sua dificuldade na identificação, deu-se por uma ser as fotos originais coloridas e as mesmas foram digitalizadas em preto e branco, daí a dificuldade da análise correta das fotos, mas o processo físico com as originais se encontram nessa corte de contas, onde poderá ser objeto de consulta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para análise técnica e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A Divisão de Fiscalização de Educação (peça 6) certificou pelo provimento ao recurso. Aduz que, ainda que aspectos regulamentares do convênio não tenham sido estritamente cumpridos, as peculiaridades do caso em concreto induzem à

conclusão de que tal descumprimento exsurgiu como vantajoso à Administração Pública, sob o prisma da economicidade.

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> a) o reconhecimento da irregularidade pela ausência de realização de 03 (três) orçamentos para a contratação de coordenação técnica e de fisioterapeutas, analisada sob a ótica do contexto fático delineado no item 5.1 desta análise, é passível de reforma mediante um juízo de ponderação à luz dos princípios da economicidade e da razoabilidade;
>
> b) não subsiste a irregularidade pelo descumprimento do plano de trabalho em relação à confecção de camisetas e agasalhos para divulgação do evento desportivo, de modo que a decisão atacada merece reforma neste capítulo, nos moldes da motivação expendida no subitem 5.2 desta análise.

Na mesma trilha, o representante do *Parquet* (peça 7) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão no sentido de considerar legal e regular o Convênio n. 20621/2012 e cancelar a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

> Por fim, resta mencionar que, de uma análise pormenorizada das razões recursais do jurisdicionado, constata-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são hábeis a desconstituir os fundamentos em que se baseou a decisão recorrida. Desse modo, a ausência de 3 (três) orçamentos exigidos para a contratação, neste caso concreto, deve ser relevada, em face dos princípios da razoabilidade e economicidade, além disso, a comprovação da confecção das vestimentas dos atletas confirma o cumprimento do plano de trabalho do convênio.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão AC01 - 1518/2016, foram os autos submetidos à análise técnica e ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do *Decisum* recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pela parte inconformada permite alterar o juízo formado no feito.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, as peculiaridades do caso não impedem a chancela da prestação de contas do Convênio n. 20621/2012, celebrado entre a FUNDESPORTE e o Instituto de Educação e Desenvolvimento Humano e Institucional- IEDHI.

De fato, o caso comporta um juízo de ponderação, pois, como alhures demonstrado, não houve descumprimento do plano de trabalho – notadamente quanto a confecção das vestimentas. Ademais, ainda que não tenha havido três cotações prévias, adstritos aos serviços de coordenação técnica e de fisioterapia, o montante gasto com tais atividades representa um valor aquém da média de preços conhecidos à época.

Nesse sentido, é a conclusão do apoio técnico desta Corte Fiscal:

> Com efeito, para o serviço de coordenação técnica foram pagos R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, para fisioterapia, foram contratados 02 (dois) profissionais pelo preço de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, os quais permaneceram integralmente à disposição do Projeto entre as datas de 06 a 15 de setembro de 2012, além dos 02 (dois) dias de viagem de ida e retorno. Considerando a tabela de serviços de fisioterapia do Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO, para o ano de 2012/2013, disponível no site do Conselho, verificamos que o valor padrão de plantão foi fixado em de 350 CHF (coeficiente de honorários fisioterápicos) ou R$136,50 (cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos – R$0,39 = 1CHF – que deveriam ser acrescidos do valor fisioterápico do sistema locomotor/musculoesquelético de 210 CHF, ou R$ 81,90 (oitenta e um reais e noventa centavos), por atendimento. Considerando, ainda, que o profissional ficou à disposição por 12 (doze) dias nas Olimpíadas, o valor a ser cobrado seria o valor fixo de R$1.638,00 (hum mil seiscentos e trinta e oito reais), devendo incidir os acréscimos dos atendimentos individuais. Assim, se considerarmos uma média de 05 (cinco) atendimentos diários, somar-se-ia o valor de R$ 4.914,00 (quatro mil novecentos e quatorze reais).
>
> De se inferir, pois, que o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por fisioterapeuta, para atender potencialmente 180 (cento e oitenta) atletas, representa um valor aquém da média de preços que poderia ter sido cobrado. O mesmo raciocínio se faz para a coordenação técnica que representou o Estado nas Olimpíadas, onde sua atuação real recaiu invariavelmente sobre os 180 (cento e oitenta) atletas, além de técnicos e supervisores, em tratar de toda logística e organização para que o Estado pudesse competir nas diversas modalidades mencionadas.

Desta feita, a situação exposta autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos da decisão questionada, no sentido de declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas **e** excluir a multa arbitrada ao então gestor responsável.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE, Senhor **Flávio da Costa Britto Neto** (CPF 596.253.687-87), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso para modificar o comando do "item 1" do Acórdão da Primeira Câmara - **DELIBERAÇÃO AC01 - 1518/2016**, prolatada na 16ª Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2016, no sentido de declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Convênio nº 20621/2012**, celebrado em 29 de agosto de 2012, entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto de Educação Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI (CNPJ/MF n. 04.430.392/0001-80), nos termos do artigo 59, II, e §1º, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012; e, **excluir a MULTA** arbitrada ao recorrente no comando do "item 2" em razão de que não subsistem as impropriedades; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm